



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13231.000106/2008-05
Recurso n° 864.928 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.866 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO
Recorrente A DO S LIBORIO DOS SANTOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Havendo débitos com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa ao tempo da exclusão e que não tenham sido regularizados no prazo de trinta dias, a contar de sua comunicação, deve ser a exclusão mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/BEL, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, declarar a manifestação de inconformidade como improcedente, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

INDEFERIMENTO MANTIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS EXISTENTES.

Ao sujeito passivo cabe comprovar que as exigibilidades relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que motivaram o Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional se encontram quitadas ou suspensas.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre contestação à exclusão do Simples Nacional, efetuada através do Ato Declaratório Executivo DRF/MNS Nº 212664, de 22 de agosto de 2008, com base no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, abaixo transcrito, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, c/c o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, fl. 04.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;

2. A exclusão se deu pelo fato do sujeito passivo possuir débitos com a Receita Federal, conforme listagem anexada às fls 05 a 07, emitidas na data de 08.10.2008, para efeito de instrução do processo, abaixo descritos:

a) Multas sobre atraso de apresentação de DCTF do ano de 2000, relativas aos 4 trimestres;

b) Multa sobre atraso de apresentação de DCTF do ano de 2003; e

c) Valor devido ao Simples, relativo à competência maio/2007, no valor de R\$ 125,16.

3. O sujeito passivo apresentou contestação protocolada na data de 01.10.2008, e enumerou as seguintes razões:

Que os valores devidos ao Simples foram todos recolhidos, e anexou cópia do DARF no valor de R\$ 125,16, recolhido no dia 06.06.2007, devidamente confirmado nos Sistemas desta Secretaria, fl 08;

Que as multas sobre DCTF do ano de 2000, são improcedentes, por ser Microempresa;

Que não houve mudança de Declaração, para dizer que sempre foi tributado pelo Simples;

Anexou cópia da Declaração Simplificada, referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, fl 09;

Anexou também, cópias dos DARF's recolhidos referentes às competências do ano-calendário 2000, fls 10 a 13;

Cópia do processo nº 13231.000087/2003-02, referente à impugnação pela cobrança de multas sobre atraso na entrega de DCTF's, referentes ao ano-calendário de 1999, que julgado nesta DRJ decidiu pela improcedência do lançamento, conforme Acórdão nº 5.780, de 13.04.2006, fls 14 a 17.

4. A Delegacia de Origem fez um despacho confirmando que o valor devido ao Simples da competência 05/2007, de R\$ 125,16, se encontra no Sistema SINAL02, e não aparece no SIEF. Sistema que faz o controle das alocações automáticas, fl 19.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que comprovou o recolhimento dos valores devidos ao Simples Nacional e que o art. 3º da IN SRF nº 126/98 desobrigou as empresas de pequeno porte cadastradas no Simples da apresentação da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente foi excluída do Simples Nacional devido a um débito, no valor de R\$125,16, PA 05/2007, código 6106, e débitos por multa por atraso na prestação das DCTF relativas aos anos-calendário de 2000 e 2003.

Verifica-se, do processo, que a contribuinte não tomou as medidas necessárias para liquidar ou parcelar os débitos que subsidiaram a expedição do ADE, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência do ato de exclusão, conforme prescreve o art. 31 da Lei §2º do art. 17 da Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, abaixo transcrito:

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão”.

Alega, todavia, que saiu vencedora no processo de cobrança de débitos relativo à prestação das DCTF **relativas ao ano-calendário de 1999** (não objeto do presente litígio), e que sendo contribuinte optante do Simples, não estaria obrigada à prestação das DCTF. Afirmo, ainda, que as prestou *por um lapso, para evitar qualquer Infrações* (sic).

A controvérsia argüida pela recorrente, todavia, é relativa à discussão que seria cabível nos processos em que se cobrou referidas multas, do que não se tem notícia nestes autos. Neste âmbito, a questão já se encontra devidamente aperfeiçoada, não cabendo discussão quanto ao mérito daquela discussão, que aqui chega como dado objetivo, a saber, como um débito cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Entendo, desta forma, que tendo perdido o prazo para recorrer da aplicação das multas aludidas, nos processos competentes, deveria a recorrente ter recolhido os débitos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão, ou então ter ingressado com alguma medida que emprestasse àqueles débitos os efeitos da suspensão de exigibilidade. *Dormientibus non succurrit jus.*

Processo nº 13231.000106/2008-05
Acórdão n.º **1302-00.866**

S1-C3T2
Fl. 37

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA